

EMENDA MODIFICATIVA À MPV 1.113/2022.

Modifica o *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º da MPV 1.113/2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 4º o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos interpostos deverão ser remetidos imediatamente ao CRPS, independente de contrarrazões, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao órgão julgador no prazo regimental, o qual julgará o recurso no prazo de 60 dias, exceto em caso de diligências a cargo do INSS, oportunidade em que o prazo será contado pela metade a partir do recebimento do processo com retorno da diligência.

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.



§ 3º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões Conselho de Recursos da Previdência Social, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 4º É vedado suprimir diligências ou sustentação oral em processos cujo julgamento foi ordenado por Mandado de Segurança.

§ 5º O INSS deverá seguir as sumulas emandas pelo CRPS, bem como aquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, desde que já transitadas em julgado.

§ 6º O INSS e o CRPS deverão manter, mensalmente, plataforma com disponibilização integral dos dados simplificados das filas de requerimentos e recursos, em detalhes em âmbito nacional e seccionados por Estados e Municípios.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo desta Medida Provisória é garantir celeridade na análise de requerimentos junto ao INSS e recursos junto ao CRPS, é preciso adequá-la para que efetivamente garanta direitos, não somente suprira como forma de criar uma falsa impressão de eficiencia.

É preciso que o INSS e o CRPS sejam eficientes como um todo, pois somente assim é possível reduzir e evitar a judicialização. O processo administrativo é muito mais barato para o Estado, devendo o judicial ser tratado como forma subsidiária, como já vem considerando a jurisprudência do STF.

Segundo dados do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a ausência de regulamentação legal de prazos ao INSS e ao CRPS é causa de uma enorme judicialização de Mandados de Segurança. Atualmente, é comum interpor de 3 a 4 Mandados de Segurança por requerimento, sendo o primeiro para remeter o recurso do INSS ao CRPS, o que leva 6 ou 8 meses em vários casos, sem qualquer justificativa; O segundo é para o CRPS julgar; O terceiro, é para o INSS eventualmente cumprir alguma diligência ordenada pelo CRPS; e o quarto é para fazer com que o INSS cumpra a decisão do CRPS.

Isso é absurdo e ultrajante. Ao mesmo tempo que os órgãos de defesa jurídica do INSS defendem a desjudicialização, o mesmo órgão cria entraves ilógicos que apenas criam conflitos, atrasam os requerimentos, atolam as filas e geram recursos desnecessários, SIMPLESMENTE por não querer cumprir decisões pacificadas. Se o INSS cumprir as súmulas transitadas em julgado do CRPS e dos Tribunais Superiores, certamente o gasto com judicilização será enormemente reduzido, com a valorização da confiança legítima do cidadão nos órgãos do Estado.

Ainda, é preciso que as filas de requerimentos e recursos sejam públicas, com dados simplificados que alcancem todas as situações em que seja necessária intervenção ou atenção. Apenas com transparência é possível que a sociedade atue em conjunto para a melhoria dos serviços públicos, identificando os gargalos e problemas com maior facilidade.

Portanto, é imperiosa a aprovação desta emenda, justa pela eficiência dos serviços públicos e pelos princípios que revelam a transparência dos dados do Estado.

**Senador PAULO ROCHA
PT/PA**



SF/22809.72990-39